ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.904, DE 3 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre o procedimento para disponibilização do Prontuário Médico ao paciente e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os médicos e os estabelecimentos de saúde do Estado de Goiás ficam obrigados a fornecer ao paciente, ou ao seu representante legal, cópia do prontuário médico, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da solicitação.

Parágrafo único. Quando se tratar de informação do paciente não elaborada em papel, tais como películas de radiografias, documento digital e outros, o prazo para entrega é de, no máximo, 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 1º-A Em caso de necessidade de continuar o tratamento após internação médico-hospitalar ou atendimento emergencial, o estabelecimento de saúde deverá fornecer ao paciente, ou ao seu representante legal, após a alta, relatório médico, em meio impresso e, quando possível, digital, assinado pelo médico responsável, que contenha, de forma clara e sucinta:

- **Acrescido pela Lei nº 24635, de 16-11-2026.**

I – o diagnóstico e a conduta médica adotada;

- **Acrescido pela Lei nº 24635, de 16-11-2026.**

II – os principais exames realizados e seus resultados;

- **Acrescido pela Lei nº 24635, de 16-11-2026.**

III – os medicamentos administrados durante a internação;

- **Acrescido pela Lei nº 24635, de 16-11-2026.**

IV – as prescrições e orientações necessárias para a continuidade do tratamento;

- **Acrescido pela Lei nº 24635, de 16-11-2026.**

V – a indicação da especialidade médica recomendada para o acompanhamento ambulatorial subsequente, quando necessária.

- Acrescido pela Lei nº 24635, de 16-11-2026.

§ 1º O relatório deverá ser redigido em linguagem acessível ao paciente, sem prejuízo dos termos técnicos indispensáveis.

- Acrescido pela Lei nº 24635, de 16-11-2026.

§ 2º Quando disponível prontuário eletrônico, o relatório poderá ser gerado diretamente a partir do sistema.

- Acrescido pela Lei nº 24635, de 16-11-2026.

Art. 2º O pedido de cópia do prontuário deverá ser feito pelo próprio paciente ou seu responsável legal mediante preenchimento de formulário específico e só será entregue ao próprio solicitante mediante conferência de documento.

§ 1º As informações do prontuário médico poderão ser disponibilizadas a pessoa diversa do paciente ou seu representante legal, desde que autorizada por escrito pelo mesmo.

§ 2º O médico e o estabelecimento de saúde deverão fornecer, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto ou que esteja impossibilitado de expressar sua vontade e, de forma ordenada, pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem legítima de sucessão.

§ 3º É vedada a disponibilização do prontuário médico a pessoa diversa do paciente na hipótese de o paciente consignar em documento objeção expressa à divulgação das informações contidas em seu prontuário.

§ 4º O formulário de solicitação e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser guardados pelo mesmo prazo dos prontuários médicos.

Art. 3º É vedada a cobrança de taxa de serviço para a disponibilização do prontuário, ficando facultada a cobrança unicamente para cobrir os custos da realização de cópias dos documentos solicitados.

Art. 4º Se, por algum motivo, os prazos previstos nesta Lei não puderem ser cumpridos, deverá ser emitida justificativa, por escrito, à parte interessada, pelo Diretor ou médico responsável, ficando estabelecido um novo prazo que não poderá ultrapassar 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo inicial.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Goiânia, 3 de maio de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

.

.

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 03/05/2023

Autor	Deputado Karlos Cabral
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 24.635 / 2026
Nº do Projeto de Lei	2020004026
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Poder Legislativo Secretaria de Estado da Saúde
Veto	Ofício Nº 136 / 2023
Categorias	Direitos humanos Saúde